



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 5021496-35.2023.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: PAULO ALVES NUNES

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA INSOLVENTE

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de apreciar questões elencadas nos eventos 152 (Banrisul), 170 (Laudo do Leiloeiro), 171 (manifestação da Administração Judicial) e 187 (manifestação da arrematante do certame de alienação judicial realizado na Justiça do Trabalho, AFC Holding S.A) que tratam acerca da alienação dos bens imóveis que compõe o complexo hospitalar pertencente à insolvente.

No evento 152, PET1 o Banco do Estado do Rio Grande do Sul pugnou pela decretação de nulidade da alienação realizada pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre do conjunto de imóveis que formam o antigo complexo hospitalar da atual massa insolvente, eis que eivada de vícios ao não observar (i) “o disposto no art. 1052 da Lei 13.105/2015 e art. 766, IV, da Lei 5.869/1973”; (ii) a garantia “da maximização da realização do ativo ou não realizar a expropriação por meio de praça ou leilão, nos termos do art. 766, IV, da Lei 5.869/1973 e art. 879, II, da Lei 13.105/2015”; (iii) “o princípio da Publicidade ao não fazer publicar Edital de Convocação ou outro meio equivalente e capaz de chamar à disputa o maior número possível de licitantes, nos termos do artigo 880, § 1º, da Lei 13.105/2015”.

O leiloeiro nomeado para arrecadação, avaliação e possível alienação judicial de ativos da massa insolvente acostou laudo de avaliação dos imóveis no valor total de R\$ 70.900.000,00, já contabilizado o redutor de 15% relativo à margem de negociação esperada, utilizado como média, conforme critérios utilizados por imobiliárias (evento 170, LAUDO1).

AFC Holding S.A se manifestou pugnando sejam *"i... indeferidos os pedidos dos Evs. 152 e 171 de nulidade da alienação judicial dos imóveis, porquanto a mesma decorre de expropriação forçada de bens ocorrida na ação trabalhista nº 0122500-31.2007.5.04.0020, sendo homologada em 21/10/2022, momento em que inexistia administradora judicial, pois a insolvência civil foi declarada apenas em 28/02/2024 (Ev. 37), havendo, assim, notória incompetência do juízo da recuperação para deliberar sobre tais bens. questões atinentes à validade da arrematação que devem ser apreciadas pelo juízo trabalhista no qual se realizou a alienação judicial"* (STJ, CC n. 194.154/PE, 2ª Seção, DJE 22/9/2023), resultando na remessa do produto da venda judicial ao presente feito, como requerido pela administradora judicial no Ev. 62 e deferido expressamente por esse douto juízo no Ev. 69, incidindo a preclusão pro judicato e preclusão lógica, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC. ii. Tendo em vista que o principal argumento veiculado no Ev. 171 para justificar o pedido de “anulação” da alienação judicial por venda direta é de que teria sido procedida de ofício pelo juízo trabalhista, impõe-se o reconhecimento de má-fé processual, impondo a multa estabelecida no artigo 81 do CPC, por flagrante alteração da verdade dos fatos, deduzir pretensão contra fato incontroverso e sonegar o pedido aviado expressamente

5021496-35.2023.8.21.0001

10058636399.V65



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

por credora trabalhista para venda direta, tal como, aliás, já constava explícito nestes próprios autos, como se vê do Ev. 85, Anexo5, Pág. 49. iii. Por sua vez, resta impugnada in totum a avaliação apresentada pelo leiloeiro no Ev. 170 (R\$ 70.900.000,00) porquanto: (a) foram manipuladas as amostras de preço com seleção de apenas 4 imóveis situados no bairro Centro Histórico e não do próprio bairro Independência e aplicada a ferramenta de maior valor; (b) desse modo o leiloeiro apontou o equivocado valor médio de R\$ 4.702,28, quando amostragem mais ampla e do próprio bairro Independência aponta o valor mercadológico correto de R\$ 2.825,26 do metro quadrado de terreno; (c) avaliação das edificações realizada por mera estimativa pessoal, sem qualquer apoio técnico e sem emissão de ART; e (d) avaliação realizada sem qualquer determinação, pois a nomeação se deu para vender os bens móveis que guarnecem o local. iv. Em suma, deve ser desconsiderada a nova proposta da derrotada IRRADIAL aviada por intermédio da administradora judicial (Ev. 171, Out7, Pág. 6), porquanto INTEMPESTIVA. v. Ao final, requer se digne esse douto juízo em determinar à administradora judicial que, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, assuma a reclamatória trabalhista nº 0020303- 75.2023.5.04.0007, bem como ação de usucapião nº 5060695-64.2023.8.21.0001, para fins de defender exclusivamente os interesses da massa insolvente, tudo sob pena de responsabilidade pessoal pelos prejuízos que ocasionar à ora requerente e aos credores "(evento 187, PET1).

O MPRS opinou pelo 1) "*deferimento dos pleitos da administradora judicial nos itens "iii", "vii", "ix", da petição do evento 171, e dos itens "d", "e", "f" e "g", nos termos em que propostos na petição do evento 201", .2) "intimação da administradora judicial para que proceda à arrecadação dos três bens imóveis apontados no evento 144 "Transcrições nºs 17.438 -3 D, 21.561-3E e 43227-3N, todas do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre - certidões anexo), que estão registrados em nome da entidade insolvente e não foram objeto da aquisição judicial, desconhecendo-se, entretanto, a real situação fático-jurídica de tais bens, para que se realize o ativo nos moldes do artigo 766, IV, do Código de Processo Civil de 1973"; e 3) quanto a discussão envolvendo a invalidação da certame judicial dos bens da ora insolvente perante a justiça do trabalho, no sentido de que "alienação dos bens imóveis seja mantida perante a Justiça do Trabalho, conforme o entendimento expresso, a um para evitar tumulto processual, a dois porque o produto lá obtido, restou atraído para o presente feito" (evento 206, PROMOÇÃO1).*

Relatei. Passo a decidir.

1. A tutela estruturante como meio para efetivação de tutelas específicas

Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amicus curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo. (grifei) STJ/REsp 1.854.842.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A situação a ser dirimida neste momento, **decretação da nulidade do certame de alienação do complexo de bens móveis do complexo hospitalar**, ora massa insolvente, deve ser olhada sob uma premissa mais ampla, qual seja, a de se tratar de um **litígio tipicamente estrutural** marcado por conflitos de natureza complexa, plurifatorial, policêntrica, e insuscetível de solução adequada pelo processo civil clássico, tradicional de lógica binária e índole marcadamente adversarial e individual¹.

Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que o "O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada" um "estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação)"² como por exemplo as ações concursais como a falência e a recuperação que exige uma intervenção estruturante, como no caso da insolvência que organize os pagamentos devidos pela massa, que advém de um ato ilícito (o não pagamento de uma infinidade de credores).

Uma vez identificado os contornos de complexidade e de um processo estrutural³ temos uma série de tutelas que permitem alterar o estado de desconformidade e criar paulatinamente o estado ideal de coisas cuja finalidade é a possibilitar a entrega do bem da vida por meio das tutelas específicas.

O processo estrutural é marcado pela multipolaridade com grandes desafios, geralmente se desenvolvem com um procedimento bifásico em que, num primeiro momento, buscar-se-á por meio de uma ou mais decisões estruturais elaborar-se um plano escalonado ou não para o alcance do estado ideal de coisas para, num segundo momento ou segunda fase, executar-se a decisão estrutural⁴ por meio de metas estabelecidas sem prejuízo também das chamadas "decisões em cascata"⁵ para resolução de problemas e questões pontuais.

Para efetivar a decisão estruturante, de se rememorar que sua característica marcante é a plasticidade para possibilitar por meio da flexibilidade o alcance do resultado almejado contemporizando a multiplicidade de interesses presentes de modo a produzir a confiabilidade na operação que redunde em segurança jurídica⁶.

Então a tutela no processo estruturante deve ser avaliada sob o prisma do estado ideal que se busca atingir, de modo a atingir o seu escopo, reavaliando-se muitas vezes o próprio sistema de preclusão⁷.

Nesse sentido, a lição de Matheus Souza Galdino em artigo em que desenvolve a ideia a partir da qual serve como principal raciocínio jurídico para a presente decisão a partir de uma série de decisões que permitem ser avaliadas em relação ao objetivo a ser perseguido. No presente caso, o objetivo é realizar a alienação do ativo com o máximo de ganho e pagar o maior número de credores. Há certas situações de direito material onde se apresenta necessária uma relação processual teleológica (prospectiva), que tome determinado estado fático pretendido como fim e articule meios para seu alcance. Tal relação teleológica é o que identifica o processo estrutural.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Da aplicação analógica do procedimento falimentar como mecanismo eficaz à tutela estruturante

Fixadas estas premissas e tendo em conta que levada a operar a alienação na esfera da justiça do trabalho em outro contexto fático e jurídico, necessário, neste momento a observância do procedimento adequado à tutela reestruturante.

Isso porque a massa insolvente é, no caso concreto *sui generis*, eis que composta por acervo material e imaterial de grande valia histórico-cultural, sendo parte de seu prédio inventariada pelo Município com este status pela Lei Municipal 4.317/77⁸.

Soma-se à circunstância à apreciação do quadro fático-jurídico que a proposta apresentada pela Irradial Radiológica Holding S/A se revela mais apta à implementação do estado ideal de coisas que se pretende desenhar com a tutela estruturante sem a qual inúmeras tutelas específicas correrão o risco de se tornarem impossíveis de serem efetivadas.

Veja-se que a proposta realizada em caráter vinculante, irreatável e irrevogável, para além do benefício direto com o pagamento de valores que possibilitarão beneficiar maior número de credores (pagamento de 60 milhões, diferença portanto substancial se comparado ao valor arrematado na justiça do trabalho pela AFC Holding S.A de 41 milhões e que por si só já justificaria a desconstituição da situação jurídica vigente) inclui o compromisso na manutenção de Hospital no local com atendimento ao SUS, bem com do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul.

Também é de se destacar que a proponente atua na área da saúde, realizando exames de imagem de complexidade, incluindo procedimento de iodoterapia somente realizado pela Santa Casa e Hospital de Clínicas.

Outro fato destacado pela proponente de alta importância é o risco de interrupção e colapso no setor de serviços de hemodiálise e nefrologia, já que parte da área está locada para empresa Vita-Rim Clínica de Doenças Renais Ltda que presta tais serviços essenciais à população.

Sublinhe-se ainda a) a existência de ação de usucapião extraordinário em trâmite perante a Vara de Registro Público de Porto Alegre com probabilidade de êxito; b) toda estrutura da proponente instalada no local para prestação de serviços a pacientes, instituições como a Brigada Militar; c) as restrições legais previstas quanto à estabelecimentos de saúde nos arts. 53 e 63§3º da Lei 8245/91; d) a manutenção do fornecimento de energia elétrica para toda área avaliada, beneficiando terceiros indiretamente, inclusive a associação insolvente, o Museu e a própria arrematante AFC Holding S/A imitada na posse anteriormente por este Juízo.

Com todas estas peculiaridades em torno da discussão envolvendo o pedido de decretação ineficácia do bem, tenho que se justifica em caráter excepcional o acolhimento do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A despeito da norma aplicável ser o CPC de 1973, a unidade que deve orientar o intérprete na aplicação do direito conduz, no caso concreto, a levar em conta o sistema normativo de insolvência à luz dos princípios gerais da atividade econômica, plasmados no art. 170 da Constituição Federal⁶.

Nesse diapasão, a aplicação analógica do procedimento falimentar com sua principiologia (art. 75, LRF⁷), bem como os mecanismos e técnicas pensados pelo legislador para promoção da **maximização dos ativos**, inclusive os intangíveis, visam também efetivar a liquidação do agente econômico economicamente inviável para fins de realocação útil dos ativos na economia, preservando-se inclusive os benefícios não só econômicos, mas sociais decorrentes (§2º do art. 72, LRFE).

Acrescentas estas premissas específicas, é possível concluir sobre a possibilidade aplicação do artigo 129, VI⁹ em comunhão com o artigo 138¹⁰, ambos da Lei nº 11.101/2005 orientado pelo **princípio da maximização dos ativos, realocação útil destes na economia**, sendo desnecessário aferir a intenção de fraudar credores ou não preservando assim o interesse da maioria dos credores.

Dentro deste princípio da **maximização dos ativos** resulta claro a diferença de uma proposta irretroatável e o valor da venda direta realizada pela Justiça do Trabalho, retratada na decisão lá tomada, conforme evento 152, OUT11, Página 14, cuja transcrição segue

Ante o exposto, inexistindo óbice para o prosseguimento da execução com a alienação do complexo de imóveis avaliado no ID. 7070cc5, homologase a venda direta deste, de acordo com a seguinte proposta apresentada pela proponente AFC Holding S/A - CNPJ nº 37.263.568/0001-05 no ID. a342de8: no valor de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), com entrada de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), mediante depósito judicial a ser realizado em até 30 (trinta) dias, contados da presente decisão, e do saldo em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidas pela SELIC a contar da data da presente decisão, com vencimento da primeira parcela no 60º dia posterior à presente homologação e as demais a cada 30 dias subsequentes, sempre mediante depósito judicial na seguinte conta judicial vinculada ao presente REEF: nº 042/02842098-9 da Agência 2716 da Caixa Econômica Federal.

A proposta da Irradial se encontra no evento 171, OUT7, com destaque para as disposições finais

"Do valor e forma de pagamento

A presente proposta é apresentada para aquisição do imóvel avaliado que compõe as matrículas nº 68.986, 98.263, 158.785, 14.006, 174.034, 108.773, 108.774, 108.775 e 108.776 do Registro de Imóveis da 1ª Zona Porto Alegre, pelo valor de R\$ 60,000,000,00 (sessenta milhões de reais).

O pagamento será da seguinte forma:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Entrada de 47% (quarenta e sete por cento), equivalente a R\$ 28.200.000,00 (vinte e oito milhões e duzentos mil de reais) de entrada, através de depósito judicial no prazo de dez dias úteis a contar da homologação da presente proposta como vencedora.

Saldo de 53% (cinquenta e três por cento), equivalente a R\$ 31.800.000,00 (trinta e um milhões e oitocentos mil de reais) através do pagamento de dez (10) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.180.000,00 (três milhões e cento e oitenta mil reais) a iniciar 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada.

...

Disposições Finais

A proponente declara, sob as penas da lei, que tem condições e capacidade financeira para honrar com a obrigação assumida na presente proposta;

A presente proposta é apresentada levando-se em consideração que o valor será quitado no prazo de dez meses após a homologação judicial, mediante a emissão das respectivas cartas de arrematação;

A presente proposta é apresentada em caráter vinculante, irrevogável e irretroatável, salvo se omitidas informações relevantes que possam comprometer ou limitar, de forma direta ou indireta, o uso e o gozo do imóvel como bem lhe aprouver.

A proponente se compromete a manutenção de um Hospital, no local, com atendimento SUS.

A proponente se compromete a manter o MUHM (Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul).

A proposta apresentada contempla garante o pagamento de um preço justo pela área - excetuando-se a parte em processo de usucapião haja vista o direito da autora da ação; o que demonstra a boa-fé da proponente. "

Importante salientar que com a declaração de insolvência inúmeros credores aportaram a este feito (o que não era do conhecimento da Justiça do Trabalho) e com isto vieram uma série de informações que não podem ser desconsideradas. Entre as informações o fato de que o valor da avaliação é muito superior ao da venda direta realizada pela Justiça Laboral. Mas este sequer é o dado mais importante. **O mais importante é que há uma proposta que sobeja em milhões a venda direta realizada pela Justiça do Trabalho.**

Então, neste contexto, não se pode desconsiderar esta realidade. A única forma de atender a um número maior de credores é de fato tornando sem efeito aquele leilão e realizar um novo leilão nos moldes acima apresentados, considerando a realidade de um processo estrutural.

Assim, ante a proposta apresentada de forma vinculante, irretroatável e irrevogável pela interessada é de se declarar a ineficácia da venda realizada na Justiça do Trabalho, e autorizar a realização de leilão do imóvel via modalidade *stalking horse*, pelo valor mínimo de R\$ 60.000.000,00, conforme proposta apresentada pela empresa Irradial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ainda, este é o valor inicial na modalidade de leilão que este juízo acolhe. Sempre se espera (no sentido de esperança) que a oferta seja coberta e, assim, o valor final da venda seja maior.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer da administração judicial e

a) DEFIRO o pedido suscitado pelo Bannisul para DECRETAR, com fulcro no artigo 129, VI e artigo 138, ambos da Lei nº 11.101/2005, a NULIDADE da venda do imóvel que era a sede da Insolvente realizada nos autos da Ação Civil Pública de número 0122500-31.2007.5.04.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, autorizando, por consequência, a arrecadação do imóvel avaliado pelo Sr. Leiloeiro em R\$ 70.900.000,00.

b) AUTORIZO desde já o leilão do imóvel via modalidade **stalking horse**, pelo valor mínimo de R\$ 60.000.000,00, conforme proposta apresentada pela empresa Irradial (evento 171, OUT7).

c) Oficie-se à Justiça do Trabalho, dando conta desta decisão, tornando sem efeito o leilão realizado, com os atos posteriores;

d) Em não havendo recurso do Arrematante libere-se o valor depositado.

Sobre as demais questões, acolho o parecer ministerial do evento 206, PROMOÇÃO1 e

e) AFASTO a alegada nulidade da citação suscitada pelo Augusto Veit Jr no evento 135, INF1, a qual está desprovida de qualquer prova, haja vista o Sr. Oficial de Justiça gozar de fé pública e ter sido cumprido pessoalmente o Mandado de Citação;

f) EXPEÇA-SE ofício à 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, informando que o Município de Porto Alegre será intimado para apresentar seu crédito como disposto no artigo 7º - A, da Lei nº 11.101/2005, e discriminado com cálculos indicando a classificação e as informações sobre a situação atual, respeitando os termos do artigo 83, III, VII e IX da Lei nº 11.101/2005, levando em consideração a data da decretação da insolvência (28/11/2023);

g) DETERMINO a intimação do titular da Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre, através do e-mail flavio.telis@portoalegre.rs.gov.br, para que indique quem deve se responsabilizar pelos prontuários, por se tratar de documentos de interesse público, e pela prerrogativa legal de permanecer sob a guarda ou do hospital (Insolvente sem atividade), ou dos médicos responsáveis (centenas de profissionais)

h) DETERMINO a intimação do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. – BANRISUL para comprovar sua qualidade de credor, sem prejuízo da análise de seu requerimento de habilitação de crédito, na via judicial ou administrativa;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

i) EXPEÇA-SE resposta ao ofício (evento 182, OFIC1) da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021183-91.2019.5.04.0012, que não será procedida a penhora no rosto dos autos, uma vez que a contribuição previdenciária será paga de acordo com os artigos 84 e 86, IV da Lei nº 11.101/2005;

j) EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN-RS, para que informe a situação dos veículos Placas DJN3927 e IJP7645;

l) DETERMINO a intimação do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, através do advogado Léo Iolovitch, inscrito na OAB/RS sob o nº 6.667, via E-PROC, para proceder no depósito judicial dos aluguéis nos autos da Insolvência;

Intimem-se.

Após, vista ao Administrador judicial para dizer sobre as questões pendentes de apreciação em aplicação analógica da Recomendação 72/2020 do CNJ.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 21/4/2024, às 11:39:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10058636399v65** e o código CRC **0fcd1339**.

1. STJ/REsp 1.854.842. Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.
2. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. P. 104. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf
3. Nesse sentido, Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria de Oliveira conceituam o processo estrutural, ainda no mesmo artigo (Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.): O processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal. O melhor caminho para chegar à definição de processo estrutural é a adoção de um raciocínio tipológico: o processo estrutural apresenta certas características típicas, mas, para que seja definido como processo estrutural, não há necessidade de que todas essas características estejam presentes. Para exemplificar o raciocínio tipológico, pense no trabalho do médico no diagnóstico de uma determinada enfermidade: ele examina as características (sintomas) apresentadas pelo paciente, compara essas características com aquelas que são típicas de certas doenças e chega a uma conclusão; muitas doenças se revelam por meio de características (sintomas) típicas, mas não é preciso que todas elas estejam presentes para que se chegue ao diagnóstico daquela doença – nem sempre, por exemplo, o paciente sente dores de cabeça e, ainda assim, o seu diagnóstico pode ser o de gripe, porque a dor de cabeça é uma característica (sintoma) típica, mas não essencial da gripe.
4. Nesse sentido, os autores Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria de Oliveira conceituam a decisão estrutural é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim reestrutura o que estava desorganizado. Essa decisão tem conteúdo complexo. Primeiro, ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; o seu preceito indica um resultado a ser alcançado – uma meta, um objetivo – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontológica de uma norma-princípio. Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado, alcançado – assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontológica de uma norma-regra. (disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)
5. Nesse sentido, a doutrina especializada de Sérgio Cruz Arenhart discorre sobre os provimentos em cascata, outra característica das decisões estruturais: Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principiológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo”, ou para a especificação de alguma prática devida. (ARENHART, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 400.)

6. A tutela complexa estruturante se opera por lógica diversa do processo civil tradicional. Se efetiva, como acima destacado, pelas chamadas decisões escalonadas em que não raras vezes são necessárias adequações no procedimento, espaço/tempo para o alcance do estado ideal de coisas buscado sem que haja incompatibilidade com a segurança jurídica. Pelo contrário, conforme doutrina, passa ser recomendáveis a presença de tais características, o que ajuda a desmistificar o processo estrutural. Conforme identificado, não se questiona que a segurança jurídica desempenhe um papel central em nosso sistema jurídico. Pelo contrário, sua proteção é aspecto elementar – tratando-se de corolário lógico do Estado Democrático de Direito e, por isso, devendo permear o processo civil. A compreensão dessa garantia, porém, deve levar em consideração seus vetores funcionais e seus aspectos nucleares. Nesse sentido, para aferir a adequação de determinada técnica com a segurança jurídica, é imprescindível que se estabeleça previamente um par de questões: o que, para o fim avaliativo, entende-se por um ambiente juridicamente seguro? De que modo é preciso buscar sua consecução? Em nossa visão, essa espécie de investigação faz com que se perceba que os processos estruturais, se bem entendidos, em nada colidem com a tutela da segurança. Na verdade, a maleabilidade da técnica e o seu dinamismo podem se prestar exatamente à efetivação da norma que se mostrava cognoscível e calculável. Sob esse prisma, há pleno espaço para acoplamento – percebendo-se, ainda, a aptidão do mecanismo para maximizar a confiabilidade do próprio sistema jurídico. (grifei) (ARENHART, Sérgio Cruz. Desmistificando os Processos Estruturais – “Processos Estruturais” e “Segurança Jurídica”. Revista de Processo | vol. 330/2022 | p. 239 - 259 | Ago / 2022 DTR\2022\12147 P. 11. disponível em <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>)

7. (CAMBI, Eduardo; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; FINK, Raquel Lauriano Rodrigues. Tutela Coletiva e Processo Estruturante. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.0 2, n.59, p.761-779, Abril-Junho. 2020 [Received/Recebido: Dezembro 04, 2019])

8. O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São considerados de valor histórico e cultural e de expressiva tradição para a cidade de Porto Alegre os bens a seguir relacionados: (Vide Lei nº 5260/1982)....14. Prédio do Hospital da Sociedade Portuguesa de Beneficência (sede antiga) na Av. Independência, nº 270.

6. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; IX - busca do pleno emprego; X - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. XI - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

7. Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

9. Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

10. Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei. Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

que o motivou.

5021496-35.2023.8.21.0001

10058636399 .V65